

revogação decorrente de transferência de jurisdição em veículo beneficiado, placa nsu2494.

Interessado: Edinaldo Costa Duarte - CPF: 589.734.272-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019C2181917

Portaria n.º201504007031, de 23/11/2015 - Proc n.º 0020157300265742/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2015 a 31/12/2015

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente d emudança de categoria eme veículo beneficiado, placa otd8061.

Interessado: Olimpio Haroldo Cunha Melo - CPF: 108.306.262-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132D3066914

Protocolo 902566

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5194 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11094 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001718-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reduzida a multa quando aplicada em desacordo com os parâmetros previstos na legislação tributária. 3. Deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4.Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5193 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10300 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510000164-0)

ACÓRDÃO N. 5192 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10298 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510000282-4)

ACÓRDÃO N. 5191 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10296 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510001561-6)

ACÓRDÃO N. 5190 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10294 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510000151-8)

ACÓRDÃO N. 5189 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510000114-3)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do recurso implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5187 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9340 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042013510003019-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5186 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11088 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000359-4)

ACÓRDÃO N. 5185 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11086 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000407-8)

ACÓRDÃO N. 5184 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11084 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000398-5)

ACÓRDÃO N. 5183 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000357-8)

ACÓRDÃO N. 5182 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11080 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000358-6)

ACÓRDÃO N. 5181 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11078 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000370-5)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente

à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso/consumo ou integração ao ativo permanente, no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5180 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11076 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000347-0)

ACÓRDÃO N. 5179 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11074 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000401-9)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso/consumo ou integração ao ativo permanente, no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5178 - 2ª CPJ. RECURSO N. 7501 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072010510000037-3)

ACÓRDÃO N. 5177 - 2ª CPJ. RECURSO N. 7500 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072010510000036-5)

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial, pelo contribuinte, com mesmo objeto do recurso implica renúncia à instância administrativa nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5176 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11154 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000117-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários se manifestar sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma. 3. É dever do contribuinte, o cumprimento de obrigação acessória, de acordo com a previsão legal contida no artigo 113 do CTN. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5175 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11198 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0120125100002096-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrária, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a multa aplicada pela autoridade fiscalizadora no limite legalmente previsto. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5174 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11172 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0120125100002097-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrária, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a multa aplicada pela autoridade fiscalizadora no limite legalmente previsto. 3. Omitir informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5173 - 2ª CPJ.RECURSO N. 11166 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0120125100002042-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O disposto no caput da cláusula 3ª do Ajuste SNIIEF n. 11/12 não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto de retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal. 3. É dever do contribuinte, o cumprimento da obrigação acessória, de acordo com a previsão legal contida no artigo 113 do CTN. 4. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5172 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10778 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001001-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Enquanto não disponibilizado o sistema único de fiscalização do Simples Nacional, previsto no art. 19 da Resolução CGSN n. 30/08, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais, previstos na legislação de cada ente federativo. 3. Deixar de recolher ICMS, decorrente de inexistidã da natureza das operações informadas da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5171 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11110 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000437-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários manifestação sobre legalidade ou constitucionalidade de norma. 3. É dever do contribuinte, o cumprimento de obrigação acessória, de acordo com a previsão legal contida no artigo 113 do CTN. 4. Não cabe a denúncia espontânea relativamente ao descumprimento de obrigação de entrega de declaração. 5. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Entregar, fora do prazo e após o último dia do mês subseqüente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5170 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11146 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000321-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF é até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração do imposto, na hipótese de apresentação mensal, conforme Instrução Normativa n. 04/04. 3. Entregar, fora do prazo e após o último dia do mês subseqüente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5169 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11136 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000218-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando restar comprovado, nos autos, que foram atendidos os requisitos constantes no §1º do artigo 12 da Lei n. 6.182/98. 3. Não há que se falar em lançamento em duplicidade, quando se tratar de obrigações tributárias distintas. 4. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deixar de entregar, após o mês subseqüente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5168 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11134 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000218-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu parte do crédito tributário, reconhecido como indevido pela fiscalização. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2015.

ACÓRDÃO N. 5167 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10760 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102008510000574-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do